

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 162/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 26 de junho do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 4.291/2018, que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno da criança e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

> RECEBIDO NA DITEL Em 29 106 12018 Horas 10 :00 Por: E lisangela



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÓNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 21 105 118
Hora: 12:20

FIHEIRHFIR
Mª de Jesus M. Cordello

Assessora Parlamente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 111 , DE 21 DE MAIO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 102/2018 - ALE, de 15 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial abrange os artigos 2º, 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 862/2018, de 15 de maio de 2018, os quais seguem transcritos:

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UPF/RO – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Nobres Parlamentares, a matéria em destaque consolida o aleitamento materno como um direito fundamental, abstraído da expressão dos direitos humanos.

Todavia, a aplicação da multa descrita no artigo 2º do mencionado Autógrafo de Lei, no caso de descumprimento, deve ser dotada de parâmetros objetivos, como descrição clara das condutas proibidas, valoração em escalas do ato infracional, observando a existência de dolo ou culpa, possibilidade de apresentação de defesa, entre outras garantias constitucionais.

Ainda, os artigos 3º e 4º da aludida propositura afrontam o Princípio da Separação dos Poderes tutelado no artigo 7º pela Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Nesse sentido, o dever imposto a este Executivo viola a liberdade de organização e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, inserindo-se no campo da competência privativa do Governador do Estado, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 4.291 , DE 21 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno da criança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do uso coletivo, público ou privado.

Parágrafo único. Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Governador

Art. 2°. VETADO.

Art. 3°. VETADO.

Art. 4°. VETADO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21

de maio de 2018, 130º da República.